SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011107-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ana Maria Ricci

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANA MARIA RICCI, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de epilepsia e, por isso, lhe foi prescrito o fármaco Amato 50 mg, dois comprimidos ao dia, por período indeterminado, que não tem condições de adquirir, pois é aposentada e sobrevive com o valor do salário mínimo, razão pela qual requer o seu fornecimento pelo ente público estadual.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9-19.

Houve antecipação da tutela (fls. 20-21).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 39-43, na qual sustenta, em resumo, que: A) o princípio ativo do medicamento pleiteado é fornecido gratuitamente pelo SUS, visto que faz parte dos programas de assistência farmacêutica; B) ao médico requisitante é vedado exigir marca ou fornecedor exclusivos; C) a aquisição de medicamento de marca específica produzirá danos ao erário; D) a autora não demonstrou documentalmente a ineficácia do medicamento distribuído pela Administração.

Houve réplica às fls. 55-59.

O Ministério Público solicitou a manifestação da parte autora (fl. 93).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade a fl. 9 e, ainda que assim não se entendesse, temse que é idosa (fl. 10), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ademais, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Embora o entendimento predominante na jurisprudência, atualmente, seja no sentido de possibilitar a utilização de medicamento genérico, salvo ressalva justificada do médico que assiste o paciente, no caso em tela, o relatório médico apresentado (prescrito, inclusive, por médico vinculado à rede pública de saúde), notadamente o de fl. 11, deixa claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora, pois o similar (genérico) não tem estudo de bioequivalência e o anterior casou efeitos colaterais a ela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamento Amato 50 mg, conforme prescrição médica de fl. 11, devendo a autora a presentar relatórios médicos a cada seis meses, para justificar a continuidade do tratamento, bem como apresentar receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato

de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA